



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13552/17

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thácio da Silva Gomes

Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo e outro

Interessado: Djalma Alves Batista

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento do álbum processual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00482/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR ao Sr. Djalma Alves Batista, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 34, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 06 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13552/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR ao Sr. Djalma Alves Batista.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II - DIAGM II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 48/52, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Maria da Penha Araújo Batista, Auxiliar de Serviços, matrícula n.º 17.018-6, falecido em 28 de novembro de 2016; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial Eletrônico da Comuna de Santa Rita/PB do dia 07 de agosto de 2017; e c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ao final da peça técnica, os analistas da DIAGM II destacaram, como irregularidades, a ausência de comprovação das parcelas integrantes dos proventos; e a divergência entre o valor constante na memória de cálculo dos proventos e o informado no TRAMITA.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Superintendente do IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes, fls. 59/87, os analistas desta Corte, fls. 95/98, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnam pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 34.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessório, fl. 34, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSUR, Sr. Thácio da Silva Gomes), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. Djalma Alves Batista), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 8º, inciso I, e o art. 41, inciso I, ambos da Lei Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13552/17

n.º 1.298/2007), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 34, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2021 às 10:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Maio de 2021 às 14:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO